

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

CLEBER FERREIRA DA SILVA

**A ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA,
PRATICADOS POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIS**

CARATINGA

DIREITO

2017

CLEBER FERREIRA DA SILVA

**A ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA,
PRATICADOS POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIS**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Dário José Soares Júnior.

CARATINGA

DIREITO

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
A atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço contra civis elaborado pelo aluno **Cleber Ferreira da Silva** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 11 de DEZ 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus filhos Nathália, Rhenan e Rafaella, meus amores incondicionais, razão de minha existência terrena.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, sustentáculo de minha existência, o qual possui o norteamento de toda a humanidade.

Aos meus filhos Nathália, Rhenan e Rafaella, os quais suportaram minha ausência durante estes longos cinco anos, me apoiando sempre incondicionalmente.

A todo o corpo docente desta conceituada instituição de ensino, dos quais procurei a todo tempo absorver o conhecimento pleno que foi ministrado durante todo o curso.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa.

RESUMO

O escopo da presente pesquisa se prende ao fato de aquilatar qual órgão público tem a atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço em desfavor de civil, com base nos comandos normativos e Constitucionais que versam sobre tema. Tal forma de abordagem parte do pressuposto de que por um lado a Polícia Judiciária entende como sua a competência, todavia, e de igual sorte, a Polícia Judiciária Militar invoca os aspectos processuais insculpidos no Código de Processo Penal Militar para asseverar que a competência pertence a este órgão. Nesta celeuma, parte-se da necessidade de buscar elementos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais no sentido de esclarecer quem de fato tem a competência para investigação dos crimes mencionados alhures. Sendo ainda imprescindível permear aspectos constitucionais e normativos acerca dos crimes propriamente militares, e impropriamente militares, tudo, como sustentáculo para a solução da questão apresentada.

Palavras-chave: Atribuição; investigação; crimes dolosos contra a vida; militar em serviço ou em razão da função.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS ESTADUAIS	12
2. DIFERENÇAS E SIMILITUDES ENTRE CRIME MILITAR E CRIME COMUM.....	17
2.1 Crime Militar.....	17
2.2 Crime Comum.....	21
2.3 Inquéritos Simultâneos - Prevenção	24
3. POLÍCIAS JUDICIÁRIAS	27
3.1 Polícia Judiciária Militar	27
3.2 Polícia Judiciária.....	30
4. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	36
4.1 Modificações Promovidas Pela Lei nº 13.491/2017.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996, trouxe uma modificação importante no Código Penal Militar, visto que até a publicação do referido dispositivo legal, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço eram julgados pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual, e após a edição da lei referida, tais crimes passaram a ser de competência para julgamento, da Justiça comum, quando praticados contra civil, logo, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, o julgamento de tais crimes passou a ser realizado pelo tribunal do júri.

O referido dispositivo infraconstitucional, datado de 07/08/1996, teve sua constitucionalidade levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal que considerou tal norma Constitucional. Posteriormente foi editada ainda a Emenda Constitucional de nº 45/2004, que modificou o § 4º, do art. 125 da CF/1988 a qual aduz que:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.¹

Quanto a tal questão, ao que tudo indica, parece não haver controvérsias entre o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a competência de julgamento de tais crimes é do tribunal do júri.

Todavia, muito em conta do direito militar não ser contemplado nas grades curriculares da maioria das universidades em todo o Brasil, de modo que se torna uma incógnita para a maioria dos operadores do direito, após a edição da lei referida, passou a ser travada uma batalha entre a polícia judiciária e a polícia judiciária militar, concernente à atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço em desfavor de civil.

Faz-se salutar debater a atribuição constitucional das polícias militares

¹ BRASIL. Constituição (1988) . **Emenda Constitucional nº45 de 30 de Dezembro de 2004**. In Constituição da República Federativa do Brasil. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

e civis, no que concerne ao texto do dispositivo máximo da nação, qual seja a Constituição Federal de 1988, de sorte que o diploma constitucional em seu art. 144 aduz que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.²

De tal sorte, o texto constitucional leva ao entendimento de que a atribuição constitucional da Polícia Judiciária, leia-se Polícia Civil ou Polícia Federal, apresenta uma exceção no que diz respeito às infrações militares, excluindo de sua competência, inclusive, a investigação dos crimes de que trata o presente trabalho científico.

O ilustre Renato Brasileiro leciona em sua obra Manual de Processo Penal que:

Os dispositivos do CPPM que outorgam atribuições aos militares para o exercício de funções de polícia judiciária militar já foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que não haviam sido recepcionados pela Carta Magna. A Suprema Corte, no entanto, entendeu que não é possível atribuir a investigação de fatos tipicamente militares à Polícia Federal ou à Polícia Civil.³

Noutra senda, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitiu a Resolução nº 110 de 19 de Julho de 2010, em que estabelece, para efeitos de aplicabilidade em sua área territorial, no Artigo 1º da aludida Resolução que:

Nos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, os autores deverão ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de Polícia Judiciária, nos termos da legislação em vigor

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 210.

(art. 9º, Parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, § 3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar).⁴

Todavia, a citada Resolução foi declarada totalmente inconstitucional à unanimidade pelo Tribunal de Justiça Militar daquele Estado.

Por um lado a polícia judiciária entendeu que quando a Lei nº 9.299/96 passou a competência de tais crimes para a justiça comum, automaticamente tornou o ilícito castrense como crime comum, logo, sendo abarcado pela atribuição constitucional da polícia judiciária, de modo que esta deveria fazer todo o procedimento investigativo através do competente inquérito policial ou até mesmo do auto de prisão em flagrante delito.

Tratando-se tal questão de divergência na própria doutrina, conforme pode ser verificado na lição de Rodrigo Foureaux:

Logo, percebe-se, a princípio, haver um contrassenso, pois estaria a Lei afirmando que o crime é militar, no caso do homicídio que está previsto no art. 205 do Código Penal Militar, todavia deverá ser julgado pela justiça comum, mas esta não julga crimes militares, então o art. 205 do Código Penal Militar transmudar-se-ia para o art. 121 do Código Penal Comum. Ora, como isso é possível? Seria realmente um crime militar de competência da Justiça comum?⁵

A seu turno, a polícia judiciária militar entende que a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.299/96, não excluiu do rol de crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar em serviço contra civil, modificando tão somente a competência de julgamento, de modo que assim sendo afasta da atribuição da polícia judiciária a investigação de tais crimes, uma vez que de acordo com o § 4º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, taxativamente exclui da atribuição de investigação da polícia civil os crimes militares, logo, a atribuição de investigação dos crimes em comento seria da polícia judiciária militar, numa interpretação literal do texto do § 2º do art. 82, do Código de Processo Penal Militar. É a letra da Lei: “2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.” (BRASIL: Código de Processo Penal Militar).

⁴ FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. são Paulo: Fiuza, 2012. p. 455.

⁵ FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. são Paulo: Fiuza, 2012. p. 459.

Pairando, portanto, a incógnita: de quem é a atribuição para a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil? Da Polícia Judiciária? Ou da Polícia Judiciária Militar?

1. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS ESTADUAIS

O Título V da Constituição Federal de 1988 trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, trazendo em seu Capítulo III o tema “*DA SEGURANÇA PÚBLICA*”, em que delimita as atribuições das forças públicas componentes do sistema de Segurança Pública em todo o território nacional., aduzindo o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.⁶

Ademais, em uma reprodução obrigatória da Constituição Federal, A Constituição do Estado de Minas Gerais, traz como atribuição das polícias militar e civil, em seu artigo 136 e seguintes:

Art. 136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.(Acrescido pela Emenda à Constituição 39, de 02/6/1999).

Art. 137 - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.(Redação dada pela Emenda à Constituição 39, de 02/6/1999).

Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

funções de polícia judiciária e a apuração, do território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - Polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.⁷

De sorte que quanto ao presente tema são pacíficas as atribuições concernentes tanto à Polícia Militar, quanto à Polícia Civil, ambas responsáveis, dentre outras atribuições, às atribuições atinentes à polícia Judiciária, comum para a Polícia Civil e militar para a Polícia Militar, fato que será objeto de estudo neste trabalho mais adiante.

É oportuno salientar ainda que a Constituição Federal de 1988 estabelece competência à Justiça Militar Estadual para julgar os crimes militares definidos no Código Penal Militar, com exceção dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civis, que embora tenha tido um deslocamento de competência para seu julgamento, não deixou de tratar-se de crimes militares, sendo deslocada sua competência de julgamento para o Tribunal do Júri, conforme previsão no artigo 125, § 4º e 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))⁸

⁷ MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 1989. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/constituicao_mg.pdf.> Acessado em 26 de Setembro de 2017.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 26 de setembro de 2017.

O Código Penal Militar (CPM) trata do crime de homicídio e suas particularidades no artigo 205, e as providências processuais são definidas no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Ocorre que a Lei Federal 9.299 de 1996 não deixa dúvidas sobre o assunto, pois alterou os dispositivos dos decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, de forma que o artigo 1º, parágrafo único, estabelece que os crimes, quando dolosos contra a vida cometidos contra civis, serão de competência da Justiça Comum, e, de acordo com o artigo 2º, § 2º do mesmo dispositivo, a Justiça Militar após receber os autos do inquérito policial militar, os encaminhará àquela.

Ou seja, fica a cargo do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, em caso de flagrante, conceder ou não o benefício da liberdade provisória ao militar estadual, em tese, acusado, da prática de homicídio ou outro tipo penal doloso contra a vida de civil, estando em serviço, ou se for o caso, conceder ou não o instituto da menagem extramuros ou mesmo intramuros.

De modo que quando da ocorrência de um destes ilícitos em comento, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar deverá adotar as providências necessárias para a apuração do crime, bem como deverá proceder à comunicação do fato à Justiça Militar Estadual, remetendo para aquela justiça especializada o auto de prisão em flagrante delito (APFD), ou, conforme o caso, remeter-lhe o Inquérito Policial Militar, sob pena de incorrer na prática de crimes, sobretudo, os crimes de prevaricação (art. 319), condescendência criminosa (art. 322), inobservância de Lei, Regulamento ou Instrução (art. 322), ou até mesmo violência arbitrária (art. 333), todos do Decreto-Lei nº 1.001 de 1969 – Código Penal Militar.

Em linhas gerais, Norberto Avena leciona em seu livro Processo Penal Esquematizado no que tange a prisão em flagrante com a seguinte definição:

O flagrante é forma de prisão autorizada expressamente pela Constituição Federal (art. 5º., XI). Rege-se pela causalidade, pois o flagrado é surpreendido no decorrer da prática da infração ou momentos depois. Inicialmente, funciona como ato administrativo, dispensando autorização judicial. Portanto, apenas se se converte em ato judicial no momento em que ocorre a sua comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que seja analisada a legalidade da

detenção e adotadas as providências determinadas no art. 310 do Código de Processo Penal.⁹

O ilustre autor aborda ainda em sua obra a lavratura do auto de prisão em flagrante, onde:

Realizado o flagrante, deverá ser lavrado o respectivo auto de prisão, cujo objetivo é documentar os fatos que conduziram à restrição de liberdade do agente e, ao mesmo tempo, reunir os primeiros elementos de convicção acerca da infração penal que motivou a detenção. Por isso, é o flagrante, sem dúvida, um procedimento inicial de investigação e, inclusive, uma das formas de começo do inquérito policial.¹⁰

Dessa forma, o procedimento abordado acima, com base no Código de Processo Penal, pouco difere do adotado pela polícia judiciária militar, que conforme estabelece o art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar, à Justiça Militar ao receber os autos do inquérito policial militar, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, os remeterá à Justiça Comum.

Conceituando o Inquérito Policial Civil, Renato Brasileiro de Lima diz o seguinte:

Por Inquérito Policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa crime.¹¹

No que se refere ao Inquérito Policial Militar, Renato Brasileiro de Lima procura defini-lo da seguinte forma:

O inquérito policial militar é apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (CPPM, art. 9º).ⁱ

É possível inferir, portanto, que se incute uma falsa percepção de pacificidade, pois ambos os entendimentos estão alicerçados na doutrina, jurisprudência e legislação vigente. Todavia, na maioria dos casos nos

9 AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Método, 2013. p. 887.

10 AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5.Ed. São Paulo: Método, 2013. p.676

11 LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 179.

deparamos em situações de ocorrência do homicídio em estudo, em que além do inquérito policial militar, é instaurado paralelamente um inquérito policial pela Polícia Civil. O que de fato é reconhecido e não vedado pela legislação, mas com a devida vênia, desnecessário, em um primeiro momento, haja vista, dois procedimentos com a mesma finalidade e um mesmo fato, interpostos por duas instituições distintas que devem ter suas ações pautadas em Princípios Constitucionais e ainda tendo como órgão fiscalizador, o Ministério Público.

A Emenda Constitucional 45/2004, determinante de significativas mudanças no poder Judiciário reiterou em seu texto, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os militares do Estado, nos crimes definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Embora aborde o assunto, a emenda nada trouxe de novidade a respeito das providências na fase administrativa, quanto ao inquérito policial militar e ao auto de prisão em flagrante.

Por derradeiro, é importante frisar que o inquérito policial, de modo geral, tem natureza administrativa e não está dotado de poder jurisdicional. Tratando-se de um procedimento policial, uma investigação preliminar, de cunho informativo, com a finalidade de reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria, para subsidiar a propositura da ação penal.

2. DIFERENÇAS E SIMILITUDES ENTRE O CRIME MILITAR E O CRIME COMUM

Importante para uma abordagem global do tema proposto é discernir e esclarecer sobre as diferenças e similitudes existentes entre o crime militar e o crime comum; até para que se saiba sem algum elemento de dúvida qual tipo estará sob a atribuição da Polícia Judiciária Militar e qual estará sob a atribuição da Polícia Judiciária.

Neste contexto, torna-se necessário trazer algumas considerações sobre o direito penal militar, para que se possa aquilatar qual a correta descrição de tal direito especializado.

Segundo ensinamento de Alferes, na obra *Direito Penal Militar*; o direito penal militar é o ramo do direito que se consubstancia em:

conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às forças armadas e às forças auxiliares.¹²

De modo que o bem jurídico que se pretende tutelar com o direito penal militar, dentre outros, é a disciplina, hierarquia e manutenção da regularidade das instituições militares; motivo pelo qual se têm como uma justiça especializada, com sujeitos ativos que na sua maioria são próprios, exceções feitas ao direito militar federal, que admite o processamento de sujeitos ativos civis, o que a torna diferente da justiça militar estadual.

2.1 CRIME MILITAR

No que concerne aos crimes militares, tais crimes são considerados aqueles que assim o são pela Lei, sendo que a teoria clássica os divide em crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares.

¹² NEVES:STREIFINGER apud ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. 1.ed. São Paulo, Edipro, 2013. P. 22.

Os crimes propriamente militares são aqueles que somente podem ser cometidos por militares, consistindo em violação de deveres que lhes são próprios, sendo, portanto, segundo Eduardo Henrique Alferes, “crimes funcionais praticados somente pelos militares” (*Alferes:2013, p.22*).¹³

Ainda segundo *Alferes*, os crimes impropriamente militares, “são aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa, civil ou militar, não dizendo particularmente respeito à vida militar” (*Alferes:2013, p.22*)¹⁴. De modo que tais crimes podem ter agentes ativos impróprios em sua essência, podendo tais crimes ser praticados tanto por militares quanto por civis.

Outro aspecto importante aduzido por Alferes se prende ao fato de que para se analisar adequadamente se uma conduta é tipificada como crime militar é preciso a apreciação em duas fases.

Na primeira fase avalia-se a tipicidade direta, ou seja, se o fato delitivo está descrito na norma penal – Código Penal Militar em sua parte especial, ou seja, a conduta violada tem que estar adequadamente prevista na parte especial do Código Penal Militar, sob pena de sua atipicidade.

Outrossim, na segunda fase passa-se a analisar a tipicidade indireta, oportunidade em que se verifica se aquele fato previsto na parte especial do Código Penal Militar ocorreu nas circunstâncias especificadas no artigo 9º do mesmo diploma legal. (*Alferes:2013, p.23*)¹⁵. De modo que somente se consubstanciará em crime militar aquele que reunir as duas fases retro mencionadas, o que vale dizer que além de estar tipificado no ordenamento castrense, ainda analisa-se se o seu agente ativo reúne as condições específicas elencadas no artigo 9º do Código Penal Militar, e, caso não reúna as características mencionadas naquele artigo, o crime praticado vai escapar da justiça especializada para a justiça comum, com algumas exceções que apontaremos mais adiante.

Insta esclarecer que no Código Penal Militar, diferente da esfera penal comum, os crimes são todos de tipicidade indireta, ou seja, é necessária a

¹³ ALFERES, Eduardo Henrique: **Manual de Polícia Judiciária Militar**. São Paulo:1ed. Edipro, 2013.p.22.

¹⁴ ALFERES, Eduardo Henrique: **Manual de Polícia Judiciária Militar**. São Paulo:1ed. Edipro, 2013.p.22.

¹⁵ ALFERES, Eduardo Henrique: **Manual de Polícia Judiciária Militar**. São Paulo:1ed. Edipro, 2013.p.23.

tipicidade que se complete o tipo penal com outras normas contidas na parte geral, assim há a necessidade de combinar os crimes em tempo de paz com alguma das hipóteses do art. 9º. (Alferes:2013, p.23)¹⁶.

Neste viés, o sujeito ativo da infração penal militar, “é aquele que pode praticar a conduta descrita no tipo. Em se tratando de crime militar, o sujeito ativo, além de ter que praticar a conduta descrita no tipo, deverá se amoldar ao art. 9º do Código Penal Militar. (Greco apud Foureaux:2012, p.104)¹⁷.

Outro ponto importante a considerar no que se refere ao sujeito ativo, se prende ao fato de que este sujeito deve ser pessoa física; a pessoa jurídica não pratica crimes, com exceção dos crimes ambientais, conforme art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual ensina que:

Art. 225(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.¹⁸

Levando ao entendimento de que quem pratica os tipos penais previstos no Código Penal Militar são os militares, em consonância com o art. 9º do Código Penal Militar, de sorte que as instituições militares não praticam crimes militares.

Importante ainda consignar a diferença entre militar de serviço, militar em serviço e militar agindo em razão da função.

O militar de serviço é aquele que se encontra no exercício de função do cargo militar permanente ou temporário, conforme as precisas palavras de Célio Lobão:

Militar em serviço é o que se encontra exercendo função do cargo militar, permanente ou temporário, decorrente de Lei, decreto, regulamento, ato, Portaria, instrução, ordem verbal, ou escrita, de autoridade militar competente. Pode ser função de natureza militar ou outro serviço executado por militar nessa qualidade.¹⁹

¹⁶ ALFERES, Eduardo Henrique: **Manual de Polícia Judiciária Militar**. São Paulo:1ed. Edipro, 2013.p.23.

¹⁷ FOUREAUX, Rodrigo: **Justiça Militar: Aspectos gerais e controversos**. São Paulo, 1ed. Fiuza, 2012. P.104.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acessado em 23 de outubro de 2017.

¹⁹ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3.ed. Brasília, Jurídica.2006. p.127.

Takao Ikeda ainda esclarece que:

Militar em serviço não se confunde com militar de serviço, pois militar de serviço é aquele que se encontra escalado de serviço. Já o militar em serviço é aquele que está efetivamente cumprindo o serviço para o qual foi designado ou determinado.²⁰

Takao ainda continua dizendo que:

Tal entendimento é crucial, pois, para caracterizar crime militar nos termos da alínea “c” do inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar, é necessário que no momento do crime esteja efetivamente de serviço, sem a qual com isso descaracteriza o crime militar.²¹

Outro ponto relevante a se destacar é o fato de que o militar em serviço deverá ser da ativa, tendo em vista que somente o militar no serviço ativo é que exerce funções e atribuições típicas desta qualidade.

A seu turno, agir em razão da função significa dizer que o policial militar deve agir em situações de flagrante delito ou em ocorrências policiais, ao se deparar ou tomar conhecimento, mesmo que esteja de folga, férias, licença, estando fardado ou não, mesmo que tal fato ocorra em local não sujeito à administração militar, sendo indiferente que o militar esteja portando a arma de propriedade da instituição militar ou mesmo sua arma particular, ou ainda mesmo que esteja desarmado.

Este dever de agir decorre da previsão legal consubstanciada nos artigos 301 do Código de Processo Penal e 243 do Código de Processo Penal Militar, para os casos do flagrante compulsório, obrigatório ou coercitivo às autoridades policiais, seus agentes e militares.

No Estado de Minas Gerais o Decreto nº 11.636 de 29 de janeiro de 1969 que aprovou o Regulamento Geral da Polícia Militar, dispõe em seu artigo 278:

Art. 278 – Ao Policial cumpre, particularmente:
XIII – atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local em que estiver, mesmo de folga ou em trajes civis, a fim de prevenir ou reprimir prática de delito, desde que não haja elemento ou força de

²⁰IKEDA, Takao. **Violência praticada por militar.** Disponível em http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_2.pdf. Acessado em 23 de outubro de 2017.

²¹IKEDA, Takao. **Violência praticada por militar.** Disponível em http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_2.pdf. Acessado em 23 de outubro de 2017.

serviço suficiente, situação essa em que se considera ato de serviço para os efeitos legais.²²

2.2 CRIME COMUM

Os crimes comuns, por sua vez, que também são conhecidos como crimes gerais, são aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa. Não exigindo, portanto uma condição específica de seu agente ativo, ou mesmo uma tipificação em norma especial.

Por fim, em uma visão geral das diferenças entre o crime militar e o crime comum, citamos algumas considerações do ilustre doutrinador Jorge Cesar de Assís²³.

PUNIBILIDADE E TENTATIVA. Enquanto o Código Penal comum brasileiro adotou a teoria objetiva em seu art. 14, II, punindo a tentativa com uma pena reduzida de 1 a 2 terços, o Código Penal Militar, no parágrafo único do seu art. 30, previu a punibilidade da tentativa pela teoria subjetiva (a mesma pena do crime consumado), sendo que a excepcional gravidade ali referida, fica a critério do arbítrio do juiz.²⁴

No que se refere ao tratamento mais severo ao erro de direito Assis leciona:

TRATAMENTO MAIS SEVERO AO ERRO DE DIREITO. O erro é tratado de forma diversa nos dois códigos, valendo anotar que não há correspondência exata entre o erro de direito e o erro sobre a ilicitude do fato. Assim, o Código Penal comum trata em seu art. 21 do erro sobre a ilicitude do fato, o qual se inevitável, ou invencível, exclui o dolo, e, portanto, o autor fica isento de pena. Definiu-se conforme o ítem nº 17 da exposição de motivos do Código Penal, a evitabilidade do erro em função da potencial consciência da ilicitude. Já o Código Penal Militar tratou do erro de direito de forma duplamente severa em seu art. 35, se o agente supõe ilícito o fato, por ignorância ou errada compreensão da lei, se escusáveis (ou invencíveis) sua pena poderá se atenuada ou substituída por outra

²² MINAS GERAIS. Decreto 11.636 de 29/01/1969. **Regulamento Geral da Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte. Nov 2017.

²³ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

²⁴ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017. p. 93.

menos grave, e se for crime contra o dever militar, o erro de direito não lhe aproveita.²⁵

Ao exemplificar sobre a previsão do Estado de necessidade justificante específico do Comandante, ainda diz:

PREVISÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE ESPECÍFICO DO COMANDANTE. Previsto no parágrafo único do art. 42, o qual permite que o Comandante do navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade possa compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a Unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque. Não se pode esquecer que ao Comandante é imposto o dever de manter sua tropa controlada, destinando o CPM inclusive algumas figuras típicas de modo a punir aquele que se omite em manter a força sob seu comando em estado de eficiência (art. 198) e mesmo aquele que se omite de tomar providências para salvar seus comandados (art. 200).²⁶

Continua dizendo:

TRATAMENTO DUPLO AO ESTADO DE NECESSIDADE. Enquanto o Código Penal comum previu apenas o estado de necessidade justificante como excludente de ilicitude no seu art. 24, o CPM previu igualmente tanto o estado de necessidade justificante (art. 42, I e 43), quanto o estado de necessidade exculpante como excludente de culpabilidade (art. 39), desde que o direito alheio a ser protegido, seja nesse caso, de pessoa a quem o agente está ligado por estreitas relações de parentesco ou feição. Note-se que o estado de necessidade como excludente de culpabilidade, o bem sacrificado pode ser, inclusive, maior do que o protegido.²⁷

Quanto à previsão de pena de morte em tempo de guerra, ainda esclarece:

PREVISÃO DE PENA DE MORTE EM TEMPO DE GUERRA. A legislação militar brasileira sempre previu a pena de morte. Existe uma previsão constitucional do inciso XLVII do art. 5º, o qual ressalvou-a para o caso de guerra declarada. A guisa de informação vale destacar que na vigência do regime constitucional anterior, houve uma condenação a morte por crime contra a

²⁵ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 93.

²⁶ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.P. 94.

²⁷ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 94.

segurança nacional, aplicada pela auditoria da 6ª circunscrição Judiciária Militar, da Justiça Militar da União, em 18/03/1971, a um civil, menor de 21 anos, acusado de ter matado um sargento da aeronáutica. Tendo sido apelado para o Superior Tribunal Militar, a pena do réu foi reduzida para prisão perpétua em face da menoridade e da primariedade do agente.²⁸

No que se refere à previsão de penas infamantes ainda aduz:

PREVISÃO DE PENAS INFAMANTES. Dentre as penas acessórias previstas no art. 98 do CPM, destacamos a declaração de indignidade para com o oficialato e a declaração de incompatibilidade para com o oficialato, já que ambas, por mandamento constitucional, implicam na perda do posto e da patente dos oficiais, declarada pelo Tribunal Competente em tempo de paz, por ora, suficiente que se diga que fica sujeito à declaração de indignidade, qualquer que seja a pena, o militar condenado nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, e também nos de desrespeito a símbolo nacional, pederastia ou outro ato de libidinagem, furto simples; roubo simples, extorsão simples; extorsão mediante sequestro; chantagem, estelionato, abuso de pessoa, peculato, peculato mediante aproveitamento de outrem; falsificação de documento e falsidade ideológica.²⁹

Outro ponto em destaque menciona maior severidade ao tratamento dado à suspensão condição da Pena, conforme se vê:

MAIOR SEVERIDADE AO TRATAMENTO DADO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – SURSIS. Enquanto no direito penal comum exige-se que o condenado não seja reincidente em crime doloso, art. 77, I (podendo ser reincidente em crime culposos), no direito penal castrense exige-se que o sentenciado não seja reincidente em crime punido com pena privativa de liberdade, art. 84, I, (que tanto pode ser doloso como culposos), o que implica em um plus de severidade. Da mesma forma, a concessão do benefício está vetada ao condenado por crime cometido em tempo de guerra e, em tempo de paz, aos condenados pelos crimes de aliciação e incitamento, de violência contra superior de dia, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão; de desrespeito a superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível, pederastia ou outro ato de libidinagem, de receita ilegal e seu assimilados.³⁰

²⁸ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 94.

²⁹ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 94.

³⁰ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 95.

Neste ponto, insta ressaltar sobre o tratamento mais severo ao crime continuado:

TRATAMENTO MAIS SEVERO AO CRIME CONTINUADO. Tratando da hipótese do crime continuado em seu art. 80 o Código Penal Militar adotou, da mesma forma que a legislação penal comum, a teoria da ficção jurídica, pela qual presume-se a existência de um só crime. Fá-lo, entretanto, de forma mais severa, pois, equipara-se o crime continuado ao concurso de crimes, exasperando, sobremaneira, a aplicação da pena.³¹

Por fim, a inaplicabilidade das penas alternativas aos crimes militares:

INAPLICABILIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS AOS CRIMES MILITARES. A lei nº 9.714, alterando toda a seção II, do capítulo I, do título V, do código penal comum, ampliou o rol das penas restritivas de direito e as hipóteses de sua substituição às penas privativas de liberdade não superiores a 4 anos, se o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos, atendidos os demais requisitos do art. 44, e atendendo-se ainda ao que dispõem os art. 46 e 48 do CP comum. Discute-se se tal lei pode ser aplicada na Justiça Militar da União. O próprio Superior Tribunal Militar já entendeu que as penas restritivas de direito estão limitadas à alteração do art. 44 do Código Penal comum, não se aplicando aos crimes militares, objeto de lei especial diversa do ponto. De nossa parte entendemos que deve haver uma cautela na eventual aplicabilidade da Lei nº 9.714/98 aos condenados pela Justiça Militar – e, mesmo assim, somente ao condenado civil, sob pena de descaracterização da Justiça Especializada.³²

2.3 INQUÉRITOS SIMULTÂNEOS - PREVENÇÃO

Por questões de segurança jurídica não é razoável que do mesmo fato tenha origem dois inquéritos policiais, que serão instruídos por forças públicas diversas, o que de certa forma poderia, ao final, levar a conclusões distintas, de modo que não é conveniente sob o ponto de vista jurídico que ocorra tal circunstância.

Ademais, é comum, quando da instauração de inquéritos paralelos, o Delegado encarregado do Inquérito Policial, oficial ao Comandante do policial militar envolvido, requerendo seu comparecimento na Unidade Policial a para

³¹ ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 96.

³² ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.p. 97.

ser ouvido neste procedimento administrativo.

Todavia, importante ressaltar algumas situações particulares que podem acontecer durante o trâmite do inquérito.

Podemos exemplificar com a situação em que após o início do Inquérito policial militar, seu encarregado depare com a situação do envolvimento de um civil na prática de algum crime, logo, como civis não podem ser julgados pela justiça militar estadual, o encarregado do IPM deverá extrair cópia do expediente, e remetê-lo à autoridade de polícia judiciária para as providências cabíveis, tendo em vista ser terminantemente proibido que autoridade de polícia judiciária militar investigue crimes que não reúnam a tipicidade de crime militar.

Outra questão importante seria se durante o trâmite do IPM, seu encarregado vislumbrasse a prática de crime comum por parte do militar investigado no inquérito castrense, situação em que de forma semelhante ao anteriormente mencionado, a autoridade de polícia judiciária militar deverá encaminhar os autos para o Ministério Público da Comarca da ocorrência do fato, para que o parquet remeta os autos à autoridade de polícia judiciária, para que esta última proceda ao trâmite necessário para a instauração do inquérito policial para apuração dos fatos.

Quanto ao presente tema, Rodrigo Foureaux ainda leciona que:

Salienta-se que o Ministério Público, recebendo inquérito policial militar, remetido à justiça comum, por haver a justiça militar se dado por incompetente, verificar-se-á junto à autoridade policial e ao cartório do distribuidor, se há inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, e proceder da seguinte forma:

- a) Se houver inquérito, requerer o apensamento das duas peças investigatórias, para posterior exame conjunto;
- b) Se já houver denúncia, requerer o apensamento do inquérito policial militar a ação penal já instaurada, aditando-a, se necessário;
- c) Se não houver inquérito, nem denúncia, apreciar o inquérito policial militar como um inquérito comum, oferecendo denúncia, requerendo o arquivamento ou novas diligências, estas agora, requisitadas à Polícia Judiciária;
- d) Se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento e nova vista, para exame da prova acrescida e manutenção do pedido desarquivamento ou oferecimento de denúncia, se houver prova nova.³³

³³ Minas Gerais apud FOUREAUX, Rodrigo. **Manual de atuação funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008. p. 582.

De modo que foi possível fazer um paralelo e ao mesmo tempo um esclarecimento das nuances que envolvem a identificação correta dos crimes militares e dos crimes comuns, como forma de melhor compreender a correta atribuição de investigação e processamento de cada um destes tipos penais, sejam castrenses, sejam comuns.

Evidentemente que há muita controvérsia jurídica sobre a natureza jurídica de tais crimes, alguns doutrinadores estabelecendo que os crimes dolosos contra a vida perderiam sua natureza de crime militares, transmudando-se para crime comum, para aí sim ser julgado pela justiça comum; outros defendem que os aludidos crimes não perderiam sua natureza jurídica de crime militar, o que os tornariam híbridos, ou seja seriam ao mesmo tempo crimes militares e crimes comuns.

Todavia, ao final pretende-se chegar a uma conclusão ao menos razoável da correta natureza jurídica de tais crimes, e, por conseguinte, melhor identificar quem de fato tem a atribuição de investigação de tais crimes.

3. POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

3.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A polícia judiciária militar possui fundamentos nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, sendo competente para apurar com exclusividade os crimes militares.

É o art. 7º

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a)** pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b)** pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c)** pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d)** pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e)** pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f)** pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g)** pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h)** pelos comandantes de forças, unidades ou navios; Delegação do exercício³⁴

Seus parágrafos ainda apresentam:

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, Nov 2017.

prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.³⁵

Já o art. 8º do mesmo diploma legal ainda aduz as seguintes competências da Polícia Judiciária Militar:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a)** apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b)** prestar aos órgãos e juïzes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c)** cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d)** representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e)** cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f)** solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g)** requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h)** atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.³⁶

De sorte que, com um estudo atento do texto da legislação federal, é possível inferir que a Polícia Judiciária Militar, possui com exclusividade a atribuição de apuração dos crimes militares, não podendo estes, por força constitucional serem apurados por autoridade de polícia judiciária civil, sendo razoável este entendimento quando se faz uma leitura atenta do § 4º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, onde apresenta que:

art. 144 - [...]

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, Nov 2017.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, Nov 2017.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares. (grifou-se).**³⁷

No mesmo norte, Rodrigo Foureaux assevera que:

O auto de prisão em flagrante de crimes comuns é feito por Delegados de Polícia, sendo vedada aos Oficiais da Polícia Militar ou Bombeiro Militar a sua lavratura. Em se tratando de crimes militares, são os Oficiais das Instituições Militares estaduais as autoridade competentes para sua lavratura, [...].³⁸

Restando incontroverso estar bastante delimitada a atribuição da polícia judiciária militar neste sentido. Outro ponto bastante importante a ser debatido, trata-se da constitucionalidade do dispositivo legal que atribui competência aos militares para exercerem as atribuições de polícia judiciária militar, sendo que tais questionamentos já foram levados até a apreciação da corte máxima deste país, ou seja, o Supremo Tribunal Federal, sendo que o colendo colegiado máximo do judiciário brasileiro decidiu que não é possível atribuir a investigação de fatos tipicamente militares à Polícia Federal ou Polícia Civil, conforme leciona Rodrigo Foureaux.

Os dispositivos do CPPM que outorgam atribuições aos militares para o exercício de funções de polícia judiciária militar fá foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que não haviam sido recepcionados pela carta magna. A suprema corte, no entanto, entendeu que não é possível atribuir a investigação de fatos tipicamente militares à Polícia Federal Ou Polícia Civil.³⁹

Deixando claro mais uma vez que a atribuição para investigação dos crimes militares é exclusiva da Polícia Judiciária Militar.

Sobre o mesmo tema, Cícero Robson Coimbra Neves ainda leciona que:

Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de Polícia Judiciária Militar, entenda-se do Comandante da Unidade e, nos

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

³⁸ FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. São Paulo: Fiuza, 2012,p.450.

³⁹ FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. São Paulo: Fiuza, 2012,p.454.

casos de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuições de Polícia Judiciária Militar e não pelo Delegado de Polícia.⁴⁰

De tal sorte que afasta completamente a possibilidade de investigação de tais crimes por outra autoridade que não seja a autoridade de polícia judiciária militar. Deixando claro que quando uma ação encontra tipicidade específica no Código Penal Militar, como sendo crime militar, praticado por militar nas circunstâncias elencadas no art. 9º do Código Penal Militar, tal fato, deverá ser investigado pela Polícia Judiciária Militar.

3.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Inicialmente torna-se importante ressaltar a previsão constitucional do § 4º do art. 144 da Constituição Federal, o qual aduz que:

art. 144 - [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares. (grifou-se).**⁴¹

Tal dispositivo constitucional estima e legitima que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, estão incumbidas, após ressalvadas as competências da União, das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, estabelecendo, destarte, a exceção às infrações militares.

De toda sorte, à medida que a as Polícias Civis Estaduais exercem as funções típicas de Polícia Judiciária, assim como a Polícia Federal, coloca tais instituições como forças imprescindíveis na função de apuração das transgressões criminais, bem como sua autoria, utilizando para tanto artifícios adquiridos em métodos e técnicas de averiguação.

A priori, os inquéritos policiais são presididos por Delegados de Polícia, que por sua vez serve de sustentáculo para a persecução criminal,

⁴⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Polícia Judiciária Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil**. Disponível em <<http://www.tjm.sp.jus.br/exposições/art010.pdf>> . Acesso em 10nov2017.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

que tem como elemento sequencial o Ministério Público, titular da ação penal, e que de certa forma promoverá tal ação, demonstrando a vontade estatal em apurar os fatos, e quando culpado, punir o infrator, claro, garantindo-lhe a ampla defesa e o exercício do contraditório.

Não há dúvida razoável sobre a atribuição da Polícia Judiciária, sua função típica está bem delineada na Lei máxima do país que é a Constituição Federal de 1988, conforme citado alhures.

Todavia, quando a função da Polícia Judiciária se cruza com a função atribuída à Polícia Judiciária Militar, tem-se o impasse que deixa em xeque qual a força pública responsável pela apuração dos crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militares em serviço em desfavor de civis.

A guisa de exemplo do impasse que eventualmente se perpetua sobre o tema, temos a Resolução nº 110 de 19 de julho de 2010, elaborada pelo Estado de São Paulo, que pretendeu disciplinar o procedimento em ocorrências que envolvam crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, conforme se vê:

Artigo 1º – Nos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, os autores deverão ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor (art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, § 3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar)

Artigo 2º – A imediata apresentação determinada pelo artigo anterior não inibe a autoridade de polícia judiciária militar de instaurar, por portaria, Inquérito Policial Militar (IPM) para apuração de eventuais delitos conexos, propriamente militares, dada a imperiosa cisão das ações penais no concurso de crimes comuns e militares, a teor do disposto no art. 79, inc I, do CPP e art. 102, alínea “a” do CPPM.⁴²

Todavia, a Resolução nº 110/10 da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, foi declarada inconstitucional por unanimidade pelo Tribunal de Justiça Militar, no controle difuso de constitucionalidade nº 01/10.

É a ementa:

POLÍCIA MILITAR – Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19/07/10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal – A Lei nº 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para

⁴² FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. São Paulo: Fiuza, 2012. P.455.

processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza jurídica de crime militar (art. 9º, CPM) impõe aplicação do § 4º, do art. 144, do CPM – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime.⁴³

Torna-se bastante importante ressaltar alguns posicionamentos do ilustre Delegado de Polícia do Estado do Paraná, Professor Henrique Hoffmann, o qual, em um artigo publicado no ano de 2016 no sítio Jus.com.br, o qual passa a expor alguns momentos importantes para o debate em tela.

Inicialmente aduz o nobre professor que:

É cediço que as atribuições dos órgãos policiais são elencadas taxativamente na Constituição Federal, que reserva as tarefas de prevenção e repressão de infrações penais a instituições distintas. À Polícia Militar incumbe a missão de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º da CF), enquanto à Polícia Civil e à Polícia Federal cabem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 144, §§1º e 4º da CF). A investigação criminal de crimes comuns deve ser realizada pela Polícia Judiciária, tendo a Carta Maior autorizado a Polícia Militar a apurar somente os crimes militares.⁴⁴

O nobre jurista traz aqui a competência constitucional de um lado das polícias Civil e Federal, e de outro lado da Polícia Militar, sendo enfático no sentido de que as policias militares dos estados, por força de imperativo constitucional, não são competentes, ou seja, não possuem atribuição de investigação de crimes comum, todavia, no final de sua explanação deste parágrafo inicial de seu artigo, deixa claro, e, neste ponto não há controvérsias, de que a constituição autoriza as policias militares a exercerem as funções de polícias judiciárias militares na apuração dos crimes militares, tão somente destes crimes.

Quanto à outorga de atribuição ao Delegado de Polícia, e segundo o professor referido, somente a ele, de investigação de crimes comuns, Hoffmann assim se posiciona:

⁴³ FOUREAU, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1.ed. São Paulo: Fiuza, 2012. P. 455.

⁴⁴ HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> > Acesso em 15/11/2017.

A outorga dessa atribuição exclusivamente ao delegado de polícia não surpreende, ao se ter em mente que, no âmbito policial, apenas a autoridade policial pertence a uma carreira jurídica, conforme atestou a Corte Suprema[1] e o legislador.[2] Já quanto aos oficiais da Polícia Militar, ainda que tenham formação de grau superior, o STF asseverou que as atribuições desempenhadas pelos milicianos não são “sequer assemelhadas às da carreira jurídica”. [3] O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, constatou que a atividade do policial castrense “não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas”.⁴⁵

Sobre o mesmo tema ainda aduz:

Por isso mesmo sustenta a doutrina que todo miliciano, do mais raso soldado ao mais antigo coronel, é considerado um agente da autoridade policial.[5] O legislador não divergiu e utilizou (art. 301 do CPP) o termo agente da autoridade pra se referir a outros policiais que, por não serem autoridades, atuam sob o comando ou supervisão do delegado de polícia. Essa constatação, longe de desmerecer a importante função desempenhada pelos policiais fardados, apenas esclarece qual a missão de cada policial na persecução penal.⁴⁶

E por derradeiro sobre este item ainda apresenta posicionamento do STF sobre a questão:

Este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de Delegado de Polícia, em razão de afronta ao disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição do Brasil. Precedentes.[6] Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis.⁴⁷

Dessarte, com toda vênica, e deferência ao posicionamento do nobre

⁴⁵ HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> > Acesso em 15/11/2017.

⁴⁶ HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> > Acesso em 15/11/2017.

⁴⁷ HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> > Acesso em 15/11/2017.

professor, não está em voga a condição de autoridade conferida aos Delegados de Polícia, e não atribuídas de igual forma a outros membros do sistema de defesa social, assim como os delegados de polícia, o que fica incontroverso no texto constitucional e até no posicionamento do Supremo Tribunal Federal se prende ao fato de que os crimes militares, por força da carta máxima do nosso país, escapou da atribuição da polícia judiciária, ficando a cargo da polícia judiciária militar, e por conseguinte, não acatar tal ordenamento constitucional seria deixar em uma espécie de limbo a investigação e processamento dos crimes militares.

No artigo em comento o nobre professor finaliza dizendo:

Nenhuma garantia constitucional é pequena demais para ser jogada no lixo. A escuridão da caserna não é lugar adequado para se apurar crimes comuns. A garantia de ser investigado apenas pela autoridade de Polícia Judiciária devida, em respeito ao princípio do delegado natural,[30] revela-se verdadeiro direito fundamental do cidadão. Os fins não justificam os meios no campo da devida investigação criminal, em que forma significa garantia[31] condição necessária da confiança dos cidadãos na Justiça.⁴⁸

Neste prisma ressaltamos que concordamos plenamente com o posicionamento da Ilustre Autoridade de Polícia Judiciária, não cabe à Polícia Judiciária Militar a investigação de crimes comuns, sob pena de severa violação ao disposto claramente na Constituição Federal, todavia, ressalta-se novamente que não estamos abordando no presente trabalho os crimes comuns.

O presente estudo aborda os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço em desfavor de civil, e tais crimes, com o advento da Lei nº 9.299/96 não perderam sua natureza jurídica de crimes militares, logo, por força constitucional são investigados pela polícia judiciária militar.

Restando devidamente cristalino que o caminho a ser percorrido é exatamente a instauração do Inquérito Policial Militar pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar, que ao final de sua fase de instrução o encaminhará para a Justiça Militar Estadual.

Por sua vez, o Juízo Militar, aos receber os autos dará vista ao

⁴⁸ HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> > Acesso em 15/11/2017.

Ministério Público, e ao ser constatado que os autos reúnem os elementos necessários que indicam a prática de crime doloso contra a vida praticado por militar nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, e ainda, verificando tratar-se de vítima civil, o Juízo Militar avocará de sua competência e encaminhará os autos para a Justiça Comum, para que o fato seja julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

4. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A modificação legislativa perpetrada pela Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996, trouxe importante alteração nos dispositivos legais Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente, Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1.969.

As modificações em comento deslocaram a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço ou em razão da função do Tribunal de Justiça Militar para o Tribunal do Juri, conforme pode ser visto na alteração do Código Penal Militar, que passou a estampar o seguinte:

Art. 9º [...]

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

Parágrafo único: os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.⁴⁹

De igual sorte, ainda aduz o Código de Processo penal Militar:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a eles estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.⁵⁰

A aludida modificação legislativa deslocou a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida da justiça militar, seja estadual ou federal, para a justiça comum, diga-se o Tribunal do Júri, contudo, longe de ser uma solução para demandas sociais que, a nosso ver, erroneamente,

⁴⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1.969. **Código Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm > Acesso em 15/11/2017.

⁵⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm > Acesso em 15/11/2017.

acreditam haver corporativismo no julgamento de crimes militares por aquela justiça especial, trouxe debates acerca da constitucionalidade de tal dispositivo legal.

O argumento principal da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal se prendia ao fato de que tal Lei não tinha o condão de modificar um dispositivo constitucional, ou seja, de modificar uma competência do Juízo especial conferida constitucionalmente, o que de certa forma colocaria os jurisdicionados sob julgamento de uma autoridade, em tese, incompetente, sendo tal incompetência absoluta.

Um ponto importante a ressaltar é que por mais que se modificou a competência para julgamento dos crimes referidos, não se modificou, *a priori*, a natureza jurídica de tais crimes, sendo, se praticados nas circunstâncias elencadas no artigo 9º do Código Penal Militar, crimes militares.

Algumas discussões doutrinárias sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 9.299/96, inconstitucionalidade que seria tratada como formal, visto que pelo entendimento em comento teria violado a forma de modificação constitucional, caíram por terra após a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

É a Emenda Constitucional:

Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.⁵¹

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em 15/11/2017.

De Modo que a referida emenda constitucional coloca fim ao impasse de constitucionalidade ou não da Lei nº 9.299/96, contudo, não coloca fim, às discussões doutrinárias relativas à natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida no que concerne à sua natureza de crime militar ou não; muito em conta de interpretações trazidas por autoridades de polícia judiciária que entendem que o deslocamento da competência dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço contra civil, da justiça especial para a justiça comum, automaticamente teria modificado sua natureza jurídica para crime comum, e, por conseguinte, sua atribuição de investigação e processamento para a autoridade de polícia judiciária e não para a autoridade de polícia judiciária militar.

4.1 MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017

Acerca das modificações legislativas sobre o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/69, Código Penal Militar, torna-se importante ressaltar algumas questões relevantes do ponto de vista da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis.

Inicialmente insta ressaltar que antes da modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço ou em razão da função, em desfavor de civis, eram da competência exclusiva de julgamento do Tribunal de Justiça Militar, sendo uma exceção ao tribunal do júri que possui competência constitucional para julgamento de tais crimes.

Contudo, com o advento da referida Lei, tais crimes passaram a ser de competência também do tribunal do Júri, consubstanciando-se em um anseio da sociedade de ter o julgamento dos crimes referidos pelo tribunal do povo.

Após algumas divergências doutrinárias sobre a constitucionalidade ou não de tal dispositivo legal, foi editada a Emenda Constitucional nº 45, que veio de certa forma pacificar o tema, asseverando a constitucionalidade do dispositivo legal.

Acontece que no ano de 2011, nova modificação legislativa veio para estabelecer uma exceção da exceção já imposta, ou seja, a Lei nº 12.432/2011 veio ampliar a competência da Justiça Militar, aduzindo que

após a edição de tal lei, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço, em desfavor de civil, nas circunstâncias do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, aqueles que tivessem relação com o abate de aeronaves hostis que estivessem ilegalmente no espaço aéreo brasileiro escapariam da competência do tribunal do Júri, passando novamente para a competência do Tribunal de Justiça Militar.

Pois bem, agora, tivemos a edição da Lei nº 13.491/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, em seu artigo 9º que passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral⁵²

De tal sorte que, com um estudo atento do dispositivo legal em comento, é possível asseverar que a modificação legislativa perpetrada tanto pela Lei nº 12.432/2011 quanto pela Lei nº 13.491/2017, traz exceções a crimes militares praticados em desfavor de civis por militares das forças armadas, especificamente nas situações elencadas nas leis referidas, de modo que tais circunstâncias específicas escapam do objeto do presente trabalho, que é a atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida

⁵² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=26250947&id=26250952&idBinario=26250956&mime=application/rtf>> Acesso em 18/11/2017

praticados por militares em serviço em desfavor de civis, sobretudo, no contexto das forças auxiliares, ou seja, das forças públicas estaduais, especificamente a Polícia Judiciária e a Polícia Judiciária Militar, o que torna desnecessária sua abordagem de forma mais profunda, restando claro que tais modificações receberão severas críticas da doutrina.

Atualmente parte da doutrina dá conta, no que concerne ao dispositivo em comento, que as modificações elencadas surtirão efeito concreto no que concerne à atividade do judiciário castrense, vez que modifica a competência de julgamento de diversos crimes comuns praticados por militares na circunstâncias elencadas no artigo 9º do Código Penal Militar.

Noutro norte, Aury Lopes Júnior se posiciona no seguinte sentido:

Mas na contramão de tudo isso, vem a Lei 13.491/2017, que inicia por retirar do tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas em situações de verdadeiro “policiamento urbano” (situações previstas no parágrafo 2º, incisos I, II e III do artigo 9º do CPM). Mas a nova Lei vai muito além: há uma outra modificação muito preocupante e que não está sendo repercutida, que é a nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM. Antes, o artigo 9º, II do CPM assim dispunha: II. Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...).⁵³

E continua dizendo:

Agora, a nova redação do inciso II é muito mais ampla: II. os crimes previstos neste código e os previstos na legislação penal, quando praticados.⁵⁴

Tal posicionamento de Aury Lopes Júnior, do qual comungamos, se prende ao fato de que agora, com o advento da Lei em comento, diversos crimes comuns, tais como abuso de autoridade, tortura, dentre outros, serão julgados pela Justiça Militar, seja Estadual ou Federal, contudo, a nova lei trouxe uma exceção no que se refere aos militares Federais, nas

⁵³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Limite Penal, Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> Acesso em 20/11/2017.

⁵⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Limite Penal, Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> Acesso em 20/11/2017

circunstâncias elencadas no § 2º, ou sejam os militares federais que praticarem crimes dolosos contra a vida em desfavor de civis não serão julgados pelo tribunal do júri e sim pela Justiça Militar Federal.

De tal sorte que a Lei em comento ensejará diversos debates jurídicos quanto à sua constitucionalidade, todavia, especificamente para o presente trabalho aqui desenvolvido, a referida Lei não vai alterar o objeto, tendo em vista que o presente trabalho aduz os crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço em desfavor de civis, e como acima exposto, tal modificação somente terá impacto na Justiça Militar Federal, não sendo o objeto do presente feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência de todo o acervo informativo aduzido, é possível ter um parâmetro amplo sobre o tema proposto, qual seja, de quem é a atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço em desfavor de civil.

Inicialmente necessário se fez que se estabelecessem as competências constitucionais da Polícia Judiciária e da Polícia Judiciária Militar, sob o prisma de seus representantes, ou seja, a Polícia Judiciária, ponto de partida da persecução penal é realizada pelas Polícias Civil e Federal, cada qual com sua competência constitucional bem delineada. A seu turno, ainda estabeleceu-se a competência constitucional da Polícia Judiciária Militar, que no âmbito Estadual é realizada pelas Polícias Militares dos Estados, o que embora não esteja insculpida explicitamente na Constituição Federal, está devidamente delineada na legislação infraconstitucional, sobretudo no Código de Processo Penal Militar, sendo cediço que tal atribuição decorre do próprio texto constitucional, implicitamente, quando aduz que a competência de investigação dos crimes é da Polícia Judiciária, excetuando-se os crimes militares, logo, se escapa da competência da Polícia Judiciária a investigação de tais crimes, logicamente recai sobre a Polícia Judiciária Militar.

Feita esta análise inicial sobre as atribuições das polícias judiciárias, civis e militares, chega-se ao cerne do presente trabalho, qual seja a identificação dos crimes militares próprios e impróprios e suas diferenças e similitudes com os crimes comuns, sendo tal análise importante para a definição das atribuições de investigações de tais crimes sob o prisma de sua generalidade ou sua especialidade, restando claro que os crimes militares, sejam próprios ou impróprios, são de competência exclusiva de investigação e processamento da polícia judiciária militar e do Juízo Militar, respectivamente, e por lado outro, a investigação e processamento dos crimes comuns, são de atribuição exclusiva, ainda respectivamente da polícia judiciária e do Juízo comum, restando devidamente cristalino que quanto a tais temas não há controvérsias relevantes.

Em seguida, e aí é que se apresentam pontos conflitantes, chega-se

na modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.299/96 e pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004; ressaltando que antes de tais dispositivos legais e constitucionais, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço, independente de seu agente passivo, eram julgados pela justiça especializada, ou seja, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Todavia, tal modificação legislativa deslocou da competência da Justiça Militar, seja estadual ou federal, a competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço em desfavor de civis. Tal ponto, entretanto, não redundava em divergências, visto que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96 que até então era apontada por parte da doutrina, foi devidamente encerrada quando da edição da Emenda Constitucional nº 45.

Somente à guisa de informação, insta salientar que no ano de 2011, nova modificação legislativa veio para estabelecer uma exceção da exceção já imposta, ou seja, a Lei nº 12.432/2011 veio ampliar a competência da Justiça Militar, aduzindo que após a edição de tal lei, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço, em desfavor de civil, nas circunstâncias do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, aqueles que tivessem relação com o abate de aeronaves hostis que estivessem ilegalmente no espaço aéreo brasileiro escapariam da competência do tribunal do Júri, passando novamente para a competência do Tribunal de Justiça Militar.

Recentemente, ocorreu a edição da Lei nº 13.491/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, em seu artigo 9º, trazendo mais algumas situações específicas de crimes dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço em desfavor de civis, e deslocando a competência de julgamento novamente para o Tribunal de Justiça Militar, contudo, tanto a Lei nº 12.432/2011, quanto a Lei nº 13.491/2017 trazem situações específicas de crimes dolosos contra a vida que deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça Militar, ressaltando-se de todo modo que tais crimes terão que apresentar como sujeitos ativos os militares da União e não forças militares auxiliares.

A modificação perpetrada por tal lei no que concerne aos militares das forças auxiliares estaduais, se prendeu ao fato dos demais tipos penais

previstos na legislação comum, tais como abuso de autoridade, tortura, dentre outros, contudo, no que se refere ao objeto do presente feito, qual seja, a atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço em desfavor de civis, num viés das forças públicas auxiliares, tal modificação não terá impacto, visto que no que se refere a tais crimes, sua competência de julgamento foi deslocada para a Justiça Federal, quando o agente ativo for militar das Forças Armadas e no contexto dos incisos do § 2º, incisos I, II e III do artigo 9º do Código Penal Militar. De modo que a Lei nº 13.491/2017 não será abordada mais profundamente pelos motivos já exposto.

De toda sorte, após o deslinde de tais questões, restou ainda em parte da doutrina o conflito quanto à competência, ou no melhor termo técnico, na atribuição de investigação de tais crimes.

De um lado a polícia judiciária passou a entender que o deslocamento da competência de julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida na circunstância elencada, teria transmutado a natureza jurídica de tais crimes, tornando-os crimes comuns, logo, sua atribuição de investigação recairia na polícia judiciária, por força da Constituição Federal.

Lado outro, a polícia judiciária militar, considerando que a modificação legislativa ora mencionada não alterou a natureza jurídica do crime militar, de sorte que, em sendo crime militar, seja próprio ou impróprio, sua investigação, por força do próprio texto constitucional é da polícia judiciária militar.

Após um estudo atento de toda a argumentação controversa e dos posicionamentos ambíguos, é possível asseverar que o ponto conflitante não se prende ao fato da atribuição de investigação dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, neste ponto, ressalvados alguns posicionamentos minoritários, têm-se que tal atribuição é da polícia judiciária militar.

O foco da questão ficou então se a modificação legislativa de alguma forma alterou a natureza jurídica dos crimes em comento, e, se alterou, qual o motivo de tal alteração não fazer parte do texto da Lei infraconstitucional referida ou mesmo da Emenda Constitucional exposta? A resposta por óbvio está no entendimento de que não houve alteração na natureza jurídica dos

crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militar em serviço em desfavor de civis, sendo crimes impropriamente militares, de sorte que é possível concluir que a atribuição de investigação de tais crimes é da Polícia Judiciária Militar.

Frisa-se por derradeiro no presente trabalho que tal divergência de entendimento, sobretudo, entre autoridades de polícia judiciária e de polícia judiciária militar, não podem servir para constituir óbices à persecução penal, que deve ser promovida pelo Estado. De igual modo, tais divergências não podem jamais serem utilizadas para instaurações de procedimentos paralelos que correriam in pejus do investigado, de sorte que o sistema de defesa social dever aglutinar todos os seus órgãos componentes na busca da verdade real, primando sempre pelo oferecimento às partes da possibilidade da ampla defesa; do exercício do contraditório, da razoável duração do processo, do devido processo legal, sobretudo, que tais divergências sirvam tão somente para uma prestação de serviço de qualidade para os jurisdicionados e nunca para servir de elementos de conflitos pessoais entre autoridades postas pelo Estado.

Finalmente, de acordo com todos os elementos jurídicos e doutrinários presentes no presente feito, é possível asseverar que a atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço em desfavor de civis, recai sobre a polícia judiciária militar, considerando que tais crimes tem a natureza jurídica de crime militar, e por conseguinte devem assim ser investigados e processados, respectivamente pela polícia judiciária militar e pelo Juízo Militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Edipro, São Paulo, 2013.

ASSÍS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5°. Ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 23 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, Nov 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?no_rma=26250947&id=26250952&idBinario=26250956&mime=application/rtf Acesso em 18/11/2017.

FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012.

HOFFMANN, Henrique. **Usurpação de Investigação de Crimes Comuns Pela Polícia Militar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49826/usurpacao-de-atribuicao-investigativa-de-crimes-comuns-pela-policia-militar> Acesso em 15 de novembro de 2017.

IKEDA, Takao. **Violência praticada por militar**. Disponível em http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_2.pdf. Acessado em 23 de outubro de 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Limite penal, a Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> Acesso em 20/11/2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 4°. Ed. Salvador: Podivm, 2016.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar.** 3ª edição. Brasília Jurídica, 2006.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 1989. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/constituicao_mg.pdf.> Acessado em 26 de Setembro de 2017.

MINAS GERAIS. Decreto 11.636 de 29/01/1969. **Regulamento Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.** Belo Horizonte. Nov 2017.
